

MANUAL DE NORMAS DIREITO CREDITÓRIO DE EXPORTAÇÃO



VERSÃO: 01/7/2008

MANUAL DE NORMAS
DIREITO CREDITÓRIO DE EXPORTAÇÃO

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO _____	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES _____	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DOS PARTICIPANTES _____	5
CAPÍTULO QUARTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS _____	5
Seção I – Do Depósito e da Retirada de <i>Export Note</i> _____	5
Seção II – Da Cessão com Retrocessão de <i>Export Note</i> e da Antecipação de Retrocessão _____	5
Seção III – Das Demais Operações e Funcionalidades _____	6
CAPÍTULO QUINTO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA _____	6
CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE _____	6
CAPÍTULO SÉTIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____	6

MANUAL DE NORMAS DIREITO CREDITÓRIO DE EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela CETIP:

- I - registro de operação, previamente realizada, de Cessão com Retrocessão de *Export Note*, no Sistema de Registro;
- II - compensação e liquidação de operação, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- III - Custódia Eletrônica de *Export Note*, no Sistema de Custódia Eletrônica.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Antecipação de Retrocessão – a operação que possibilita a realização da Retrocessão de parte ou da totalidade do objeto de Operação de Cessão com Retrocessão, em data anterior à originalmente pactuada.
- II - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- III - Cessão – ato através do qual parte ou a totalidade de uma *Export Note* é transferida do Registrador para o cessionário.
- IV - Cessão com Retrocessão – a operação em que as partes pactuam simultaneamente a Cessão e a Retrocessão de parte ou da totalidade de uma *Export Note*.
- V - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 2º do Regulamento.
- VI - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 2º do Regulamento.
- VII - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, definida no Artigo 2º do Regulamento.

- VIII - Custódia Eletrônica – o registro eletrônico efetuado no Sistema de Custódia Eletrônica.
- IX - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- X - Depósito – a operação através da qual a *Export Note* é admitida no Sistema de Custódia Eletrônica e registrada na Conta Própria do Registrador.
- XI - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XII - *Export Note* – o direito creditório, em moeda estrangeira, gerado por exportador em contrato de venda de mercadoria e serviço para o exterior, referido na Circular nº 1.846, do Banco Central do Brasil, de 20 de novembro de 1990.
- XIII - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XIV - Mercado Organizado – o mercado de balcão organizado de valor mobiliário, ou o mercado de balcão organizado de título, direito creditório ou outro instrumento financeiro, administrado pela CETIP.
- XV - Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo as regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.
- XVI - Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XVII - Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XVIII - Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XIX - Retirada – a baixa de *Export Note* da Custódia Eletrônica.
- XX - Retrocessão – ato através do qual a *Export Note* é automaticamente transferida de volta para o Registrador, na data pactuada na operação de Cessão com Retrocessão.
- XXI - Serviço – o serviço prestado pela CETIP.
- XXII - Sistema – o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXIII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.

- XXIV - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXV - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio dessa conta, assumindo, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante ou de Registrador.

§1º – O Registrador de *Export Note*, com as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas, é a instituição financeira, Participante da CETIP, observado o disposto no Artigo 5º deste Manual de Normas.

§2º – As naturezas das instituições financeiras às quais a CETIP faculta atuar como Registrador de *Export Note*, são divulgadas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO QUARTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do Depósito e da Retirada de *Export Note*

Artigo 4º

O Sistema de Registro somente acata o Depósito de *Export Note* se o Registrador tiver previamente registrado os dados cadastrais do correspondente exportador.

Artigo 5º

O Depósito de *Export Note* é efetuado na Conta Própria do Registrador, mediante o seu comando único.

Artigo 6º

A *Export Note* é automaticamente Retirada na data de seu vencimento, sendo a correspondente liquidação financeira efetuada fora do ambiente da CETIP.

Seção II – Da Cessão com Retrocessão de *Export Note* e da Antecipação de Retrocessão

Artigo 7º

A operação de Cessão com Retrocessão de *Export Note* pode ser realizada no intervalo entre a data do seu Depósito e o dia útil anterior à data de seu vencimento.

Parágrafo único – Somente o Registrador pode ser cedente de *Export Note*, em operação de Cessão com Retrocessão.

Artigo 8º

É permitida a realização de Antecipação de Retrocessão entre o primeiro dia útil subsequente ao do registro da operação de Cessão com Retrocessão e o dia útil anterior à data de vencimento desta operação.

Seção III – Das Demais Operações e Funcionalidades**Artigo 9º**

As demais funcionalidades relativas a *Export Note* estão descritas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO QUINTO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**Artigo 10**

Podem ser liquidadas na Janela Multilateral CETIP ou na modalidade LBTR:

- I - a Cessão de *Export Note*; e
- II - a Antecipação de Retrocessão.

Artigo 11

A Retrocessão é exclusivamente liquidada na Janela Multilateral CETIP.

CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**Artigo 12**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO SÉTIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 13**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 14

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 28 de março de 2008.

Artigo 15

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.